

**MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÃO PARA DIRIGIR - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO - NEGATIVA - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - ART. 148, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - APLICAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**Mandado de segurança. Substituição da permissão para dirigir pela carteira nacional de habilitação. Infração gravíssima durante o período de permissão. Processo administrativo regular. Negativa do Detran/MG prevista em lei. Reinício obrigatório do processo de habilitação. Legalidade. Ausência do alegado direito líquido e certo. Ordem denegada.**

**- Nos termos do art. 148 e §§ do Código de Trânsito Brasileiro, ao candidato a condutor aprovado será conferida permissão para dirigir, com validade de um ano. A carteira nacional de habilitação lhe será conferida ao término desse período, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou incida em reincidência em infração média. Caso constatada a incapacidade de atendimento dessas condições, em sede de processo administrativo, deverá o candidato reiniciar todo o processo de habilitação, não possuindo, nesta hipótese, direito líquido e certo à obtenção da CNH definitiva, mormente quando restou observado o devido processo administrativo legal, mediante ampla defesa e contraditório.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.780910-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rafael Peres Milward de Azevedo - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe do Detran/MG - Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2007.  
- *Armando Freire* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Armando Freire* - Trata-se de apelação interposta por Rafael Peres Milward de Azevedo contra a r. sentença de f. 94/96, por meio da qual foi denegada a segurança que impetrou contra ato atribuído ao Sr. Chefe do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, consistente na negativa de fornecer-lhe a carteira nacional de habilitação definitiva como substitutiva da permissão para dirigir, em virtude de prática de infração de trânsito gravís-

sima, determinando, enfim, que reinicie todo o processo de habilitação.

Pelas razões recursais de f. 100/111, requer a reforma da sentença para que lhe seja concedida a CNH definitiva. Sustenta que a autoridade de trânsito instaurou processo administrativo, relatando que, em 23.04.2004, na BR-153, Km 85/Mirassol, ele, apelante, cometera infração gravíssima prevista no art. 203, inciso V, da Lei nº 9.503/97. Argumenta que não houve lavratura de auto de infração de trânsito, sendo este o único documento público capaz de comprovar a existência da suposta infração e necessário à apreciação pela autoridade de trânsito e posterior aplicação ou não da penalidade. A ausência desse documento impossibilitou sua defesa.

Acrescenta que não foi respeitado o devido processo legal administrativo de trânsito, visto que não ocorreu a fase preliminar de sua notificação, como condutor, para apresentação de defesa.

Recurso recebido à f. 114.

Em contra-razões (f. 118/120), o Estado de Minas Gerais pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do r. parecer de f. 128/130-TJMG, opinou pela confirmação da sentença.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do juízo de admissibilidade, conhecimento do apelo.

Rafael Peres Wilward de Azevedo habilitou-se na categoria "B" em 03.11.2003. Durante o período probatório de um ano, especificamente no dia 23 de abril de 2004, na qualidade de portador de permissão para dirigir, foi autuado por ter ultrapassado outro veículo em faixa contínua quando conduzia o veículo de placa GYL-1255, na BR 153, Km 85/Mirassol. Cometeu, então, infração de trânsito de natureza gravíssima prevista no art. 203, inciso V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Os registros constantes dos documentos de f. 20, 23 e 24 demonstram a ocorrência do evento.

O órgão que autuou foi a Polícia Rodoviária Federal. O AIT foi registrado sob o nº B-46255327, sendo levada a informação ao banco de dados do Detran-MG.

Os documentos juntados não evidenciam qualquer ilegalidade na dita autuação. Consta que o impetrante foi abordado e identificado no ato da infração. Posteriormente, foi-lhe apresentada a respectiva multa na data de 6 de maio de 2004, por AR (f. 20). Por fim, aos 11 de junho de 2004, o impetrante efetuou o pagamento da multa (f. 91).

De acordo com o art. 256 do CTB, a autoridade de trânsito, na esfera de sua competência e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, diante da prática de infração legalmente prevista, as penalidades de multa e de cassação da permissão para dirigir, por exemplo. E ainda, no mesmo artigo, está previsto: "§ 3º - A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor".

Conseqüentemente, foi lançada a pontuação no prontuário do condutor infrator e, aos 28 de dezembro de 2004, a autoridade de trânsito instaurou processo administrativo contra o condutor.

Após notificado (f. 31), ofereceu defesa, em sede administrativa (f. 32/42). Foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, em sede do devido processo legal administrativo.

Ao final do processo administrativo, que aparentou ser regular (conforme demonstram as cópias juntadas), concluiu-se pela não-concessão da carteira definitiva ao permissionário, determinando-se o recolhimento de sua permissão e o reinício de todo o processo de habilitação (f. 55/62). Obedeceu-se ao que dispõe o art. 148, §§ 3º e 4º, do CTB:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados

e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Contran.

(...)

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de 1 (um) ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não-obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Se depender do que indicam as provas, concluo que o ato administrativo impugnado se deu conforme a lei, sendo legítima a recusa da autoridade de trânsito em conceder ao impetrante a carteira nacional de habilitação definitiva, quando se apurou que ele, na qualidade de condutor que portava apenas permissão para dirigir, cometera infração de natureza gravíssima durante o período dessa permissão de um ano.

Outrossim, não é cabível questionar o mérito da imposição da multa sem ocorrência de flagrante ilegalidade e fora do prazo de 120 dias para impetração, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. A autuação se deu aos 23 de abril de 2004. A multa lhe foi informada aos 5 de maio de 2004. Ele efetuou o seu pagamento aos 11 de junho seguinte, de modo que não há falar em direito líquido e certo de tornar inválida a autuação registrada nos documentos oficiais do Detran-MG, após todas essas ocorrências.

Nesse sentido:

Mandado de segurança. Carteira nacional de habilitação provisória. Multa de natureza grave. Não-obtenção da habilitação definitiva. Inteligência do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito. Direito líquido e certo afastado. Reforma da sentença.

Nos termos do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito, o cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, durante o período de um ano em que o condutor transita com a permissão para dirigir, impede a obtenção de carteira definitiva (TJMG, Reexame Necessário nº 1.0024.03.162779-7/001, 8ª Câmara Cível, Belo Horizonte, Rel.

Silas Vieira, j. em 12.12.2005, unânime, pub. em 07.02.2006).

Mandado de segurança. Código de Trânsito Brasileiro. Carteira nacional de habilitação definitiva. Infrações de natureza grave ou gravíssima. Não-obtenção. Direito líquido e certo afastado. Aplicação do art. 148, § 3º, do CBT.

- Nos termos do art. 148, § 3º, do Código Brasileiro de Trânsito, o cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, durante o período de um ano em que o condutor transita com a permissão para dirigir, impede a obtenção da carteira nacional de habilitação.

- Em reexame necessário, reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário (TJMG, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.03.989026-4/001, 3ª Câmara Cível, Belo Horizonte, Rel. Kildare Carvalho, j. em 28.06.2004, unânime, pub. em 13.08.2004).

Mandado de segurança. Direito de trânsito. Carteira nacional de habilitação. Cometimento de penalidade gravíssima durante o período provisório de um ano. Legalidade do ato. Ausência de direito líquido e certo. Condução de veículo sem placa de habilitação. Ato diverso do enfrentado. Segurança denegada. Apelo desprovido.

*Ex vi* do art. 148, § 3º, da Lei nº 9.503/97, é legal a recusa da autoridade de trânsito que rejeita a concessão de carteira nacional de habilitação se foi cometida infração grave ou gravíssima durante o período de permissão de um ano. Quando o ato impugnado é a legítima rejeição de concessão da CNH, não é cabível questionar o mérito da imposição da multa sem ocorrência de flagrante ilegalidade e fora do prazo de 120 dias para impetração (art. 18 da Lei nº 1.533/51). Não há falar em direito líquido e certo quando o impetrante não possui os requisitos exigidos por lei para a sua obtenção (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2005.012752-1, 2ª Câmara de Direito Público, Florianópolis, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, unânime, DJ de 15.07.2005).

A não-concessão da CNH definitiva é decorrência lógica de existência de infração gravíssima no prontuário do impetrante. A infração existiu e não é negada, conforme

observou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mauro Flávio Ferreira Brandão (f. 130-TJ). Os documentos juntados não demonstram a presença de abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Enfim, inexistindo o alegado direito líquido e certo, não há que se modificar a sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

-:-:-

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alberto Vilas Boas* e *Eduardo Andrade*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.